PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI
CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04
PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 056/2019

Processo Licitatório nº /2019

Assunto: *Aquisição de 01 (um) veículo Ambulância tipo furgão ou pick-up, zero km, ano/modelo 2019/2020, e quantidades e especificações constantes do Edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.*

Razoes do pedido de Impugnação

A empresa **SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. EPP,** apresentou impugnação ao Edita de Pregão Presencial 056/2019, alegando em síntese, que há no edital exigências que restringem a competitividade, em especial as exigências do item 11.3.1.6. - Para fins de comprovação QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

> i) Comprovante de capacidade técnica (CCT) referente à marca/modelo ofertada na licitação da empresa que irá transformar a ambulância, Conforme Artigo 30, Lei Federal n° 8.666/1993.
>
> j) Laudo Técnico de Ensaio Estrutural do conjunto da Maca retrátil, conforme especificada no descritivo, tendo como objetivo testar a viabilidade de aplicação do equipamento realizando testes de resistência, mais próximo da real utilização do mesmo, conforme Normas: ABNT NBR 14.561/2000 – BRASIL, DIN EM 1865 /Dezembro 1999, BS EM 1789/2000, AMD STANDARD 004, conforme especificada no descritivo. OBS: Será aceita somente 01 (uma) cópia autenticada da original do fabricante da maca retrátil;
>
> k) Certidão de acervo técnico com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica através de engenheiro mecânico) fornecida pelo CREA, referente ao objeto "Piso Antiderrapante em fibra de vidro" da empresa que irá transformar a ambulância, Conforme Artigo 30, Lei Federal n° 8.666/1993.
>
> m) Certidão de acervo técnico com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica através de engenheiro mecânico) fornecida pelo CREA, referente ao objeto "MOBILIARIO EM FIBRA PARA APLICAÇÃO DE

VEICULOS TRANSFORMADOS" da empresa que irá transformar a ambulância, Conforme Artigo 30, Lei Federal n° 8.666/1993.

n) Certidão de acervo técnico com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica através de engenheiro mecânico) fornecida pelo CREA, referente ao objeto "RESVESTIMENTO INTERNO DE VEICULOS TRANSFORMADOS EM AMBULÂNCIA E VAN PASSAGEIRO EM FIBRA DE VIDRO" da empresa que irá transformar a ambulância, Conforme Artigo 30, Lei Federal n° 8.666/1993.

Tempestividade

Estabelece o item 6.1 do presente edital, o prazo de até 2 (dois) dias úteis da abertura do Pregão, para que quaisquer interessados solicitem esclarecimentos, requerer providencias ou formular impugnação contra cláusulas ou condições do Edital.

O Certame estava designado para o dia 27 de dezembro de 2019, sendo a presente impugnação protocolada em 23/12/2019 através de e-mail, e assim, tempestiva.

No Mérito da Impugnação

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscar **a proposta mais vantajosa** a Administração vinculando-a ao instrumento convocatório para promover a **igualdade de condições entre os licitantes,** através de um julgamento objetivo.

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública. Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta de modo a permitir à Administração escolher a mais vantajosa para si.

A Lei 8.666/93, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica será limitada ao estabelecido em seu art. 30, vejamos:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(...)

A exigência da capacidade técnica, porém, deve ser feita com cautela, de modo a não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame, conforme destacou recentemente o TCU em seu Boletim de Jurisprudência:

> É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, **caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições**, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Tratando-se a presente Licitação de aquisição de Veículo Ambulância, há necessidade de comprovação que este atenda todas as qualificações necessárias para o seu registro e **A NBR 14561 de 07/2000 – Veículos para atendimento a emergências médicas e resgate** fixa as condições mínimas exigíveis **para o projeto, construção e desempenho de veículos** para atendimento a emergências médicas e resgate, descrevendo veículos que estão autorizados a

ostentar o símbolo "ESTRELA DA VIDA" e a palavra "RESGATE", estabelecendo especificações mínimas, parâmetros para ensaio e critérios essenciais para desempenho, aparência e acessórios, visando propiciar um grau de padronização para estes veículos. É objetivo também tornar estes veículos nacionalmente conhecidos, adequadamente construídos, de fácil manutenção e, quando contando com equipe profissional adequada, funcionando eficientemente no atendimento a emergências médicas e resgate ou em outros serviços móveis de emergência médica.

Para atendimento dos requisitos mínimos exigidos na NBR, estabeleceu-se a necessidade de comprovação técnica nas áreas necessárias para execução dos serviços, entre eles, aqueles elencados pela administração nos subitens impugnados.

Da Decisão

Diante do exposto, conforme fundamentações supra entendemos, em função da natureza do objeto, ora licitados, se faz necessário os requisitos mínimos estabelecidos, através da comprovação da Capacidade técnica, preservando o caráter competitivo do certame, somos, então pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da impugnante, prosseguindo o certame.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 24 de dezembro de 2019.

Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal